

# EXAME FINAL E TESTE DE FREQUÊNCIA

## DIREITO ADMINISTRATIVO II

NOITE

2008.05.02

Prof. Doutor Sérvulo Correia

### GRELHA DE CORRECÇÃO

I

- A. Os (principais) princípios gerais da actividade administrativa vêm enunciados no artigo 266.º da Constituição e nos artigos 3.º a 12.º do Código do Procedimento Administrativo. Nos termos do artigo 2.º, n.º 5, deste Código, são aplicáveis a toda a qualquer actuação da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada. Estes princípios aplicam-se no plano das relações jurídicas administrativas substantivas.

O procedimento administrativo só se aplica às actividades administrativas de gestão pública (CPA, art. 2.º, n.º 6). Os princípios gerais do procedimento (artigos 54.º a 60.º) não são de índole substantiva, mas sim funcional, e regem a dinâmica do procedimento administrativo.

- B. Os actos normativos (incluindo os emitidos pela Administração no exercício da função administrativa) caracterizam-se pela generalidade e abstracção. Significa isto que esses comandos se dirigem a destinatários à partida indeterminados e a toda uma sucessão de casos concretos que venham a cair sob a sua previsão. Pelo contrário, os actos administrativos distinguem-se pela individualidade e pela singularidade. Convencionou-se, porém, que os comandos com uma só destas características também são considerados actos administrativos (por exemplo, actos plurais).

O relevo da qualificação tem a ver com a profunda diferença no regime do acto administrativo e do regulamento administrativo enquanto formas típicas de conduta jurídica, incluindo no plano da impugnação contenciosa.

## II

- a) A excessiva abertura na previsão e na estatuição de uma norma de competência administrativa viola o princípio constitucional da legalidade administrativa, na vertente da reserva de lei (também chamada reserva de norma jurídica).

Por outras palavras, o legislador não pode conceder poderes administrativos através de «cheques em branco». A discricionariedade não se confunde com a ausência de quaisquer parâmetros normativos de conduta administrativa.

- b) A Directiva do Ministro do Ambiente, destinada a harmonizar o exercício de uma competência discricionária, enferma de erro de direito com violação do artigo 98.º, n.º 2, do CPA. Com efeito, o facto de a lei prever a audição de um parecer significa que essa audição é obrigatória mas não que o sentido do parecer seja vinculativo. Para que um parecer seja vinculativo, é preciso que a lei o qualifique expressamente como tal.
- c) Não procede o argumento da associação. Com efeito, uma praxis administrativa não vincula a Administração, em face do princípio da igualdade, a agir do mesmo modo no futuro perante casos semelhantes quando a anterior conduta habitual fosse ilegal. O princípio da igualdade de tratamento não prevalece contra o princípio da legalidade administrativa.
- d) O acto enferma de vício de forma por insuficiência de fundamentação (artigo 125.º, n.º 2, do CPA). Não basta, para que o acto se considere fundamentado, o emprego de uma forma vazia (fórmula «*passe-partout*»), que não esclareça concretamente sobre os seus motivos tal como eles se manifestam no caso concreto. Não chega invocar em abstracto um fim de interesse público, quando se não fica a perceber porque motivo a Administração pensa que a decisão discricionária será idónea à sua concretização.

E tratava-se de um acto sujeito ao dever de fundamentar (CPA, artigo 124.º, n.º 1, alínea c)).

- e) Deveria ter sido recolhido o recibo da entrega do requerimento, nos termos do artigo 81.º do CPA. Sem este recibo, o interessado não está em

condições de demonstrar que se formou uma situação de inércia administrativa devido à passagem - sobre a data de entrega do requerimento - do prazo legal para o cumprimento do dever de decidir (CPA, artigos 58.º e 109.º, n.ºs 2 e 3).

Para propor uma acção administrativa especial de condenação à prática de acto administrativo devido, António carecia de exhibir o recibo ou outro documento comprovativo da entrada do requerimento nos serviços competentes (CPTA, artigo 79.º, n.º 5).